

Márcio Alberto
Gomes Silva

EFICIÊNCIA E RESPEITO A DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ATIVIDADE INVESTIGATIVA

Um discurso possível pela
criação de axiomas que limitem a
atuação estatal na busca de uma
investigação criminal garantista

3^a
edição

.....
revista
atualizada

2025



EDITORA
jusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

4. A segurança pública, o sistema de persecução penal brasileiro e o inquérito policial

4.1. Introito



presente capítulo tem em mira apresentar o desenho do sistema de persecução penal brasileiro.

Em primeiro lugar, parte-se da análise da segurança pública. A seguir serão explicitados os órgãos que compõem o sistema de persecução penal, com breve apresentação das principais atribuições de cada um deles, concluindo com a conceituação do inquérito policial, procedimento investigativo eleito pelo legislador brasileiro como principal meio de coleta de elementos informativos e provas da prática de infrações penais.

4.2. Breve análise acerca da atuação dos órgãos de segurança pública

A segurança pública é direito constitucionalmente consagrado (figura no rol dos direitos sociais, no artigo 6º da

Constituição Federal de 1988¹). De logo, é preciso que se advirta que falar de segurança pública (e da redução dos índices de criminalidade) não se resume (como já pontuado supra) a discutir o quantitativo das forças públicas responsáveis por tentar prover a paz.

Não há como garantir tal direito social satisfatoriamente (impactando de maneira efetiva na prevenção de delitos e no controle das taxas de criminalidade) sem que se volte os olhos aos demais direitos grafados no mesmo artigo constitucional. É preciso que o Estado garanta acesso à educação, à saúde, ao lazer, ao emprego, à moradia, ao transporte, dentre outros importantes direitos. Aliás, quanto menos o Estado se atenta para direitos outros da população, maior será a necessidade de investimento na área de segurança (mormente na repressão ao crime²).

-
1. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
 2. O crime, como já pontuado acima, não tem um nascedouro determinado. Apesar de não ser possível concluir que o delito é consequência da desigualdade social ou que eventual desorganização espacial impacta decisivamente para o aumento da criminalidade (as teorias desenvolvidas pela criminologia com o passar dos anos parecem se complementar, não se traduzindo em verdades absolutas isoladamente), a atuação prévia e efetiva do Estado provendo necessidades fundamentais dos seus cidadãos parece contribuir para melhor e maior controle de índices criminais (especialmente a criminalidade mais violenta), vez que pode dar alternativas lícitas ao cidadão, distanciando-o da atração de grupos criminosos.

Bauman³, acerca dos perigos que conduzem ao medo, assevera:

Os perigos dos quais se tem medo (e também os medos derivados que estimulam) pode ser de três tipos. Alguns ameaçam o corpo e as propriedades. Outros são de natureza mais geral, ameaçando a durabilidade da ordem social e a confiabilidade nela, da qual depende a segurança do sustento (renda, emprego) ou mesma da sobrevivência no caso de invalidez ou velhice. Depois vêm os perigos que ameaçam o lugar da pessoa no mundo – a posição hierárquica social, a identidade (de classe, de gênero, ética, religiosa).

Analisando os três tipos de perigo sublinhados por Bauman (ameaça ao corpo/propriedade; ameaça à durabilidade da ordem social e à confiabilidade nela; ameaça ao lugar da pessoa no mundo) sob a ótica do artigo 6º da Constituição Federal (rol de direitos sociais), vê-se que o Estado brasileiro protege de maneira muito ineficiente grande parte de seus cidadãos contra os dois últimos. Resta a proteção quanto ao primeiro perigo, intrinsecamente ligado à segurança pública, o que certamente significará uma proteção insuficiente (mesmo em relação ao controle de índices de criminalidade, já que a proteção contra os dois outros perigos pode ter reflexos diretos na prática crimes). Nessa linha, o autor arremata:

O Estado, por exemplo, tendo encontrado sua *raison d'être* e seu direito à obediência dos cidadãos na promessa de protegê-los das ameaças à existência, porém não mais capaz de cumpri-la (particularmente a promessa de defesa contra os perigos do segundo e terceiro tipos) – nem de reafirmá-la responsabilmente em vista da rápida globalização e dos mercados crescentemente

3. BAUMAN, Zygmunt. *Op. cit.*, p. 10.

extraterritoriais –, é obrigado a mudar a ênfase da “proteção contra o medo” dos perigos à segurança social para os perigos à segurança pessoal. O Estado então “rebaixa” a luta contra os medos para o domínio da “política de vida”, dirigida e administrada individualmente, ao mesmo tempo em que adquire o suprimento de armas de combate no mercado de consumo⁴.

Luís Flávio Sapori e Gláucio Ary Dillon Soares⁵ pontuam que:

O crime é fenômeno social complexo, não podendo ser compreendido pela representação simplória de que este ou aquele fator é sua causa determinante. A diversidade das teorias criminológicas evidencia que é mais prudente tratar o crime como produto de múltiplas causalidades, o que não significa ignorar a influência das condições socioeconômicas, incluindo pobreza e desigualdade.

Os autores, referindo-se agora às propostas usualmente apresentadas como aptas a reduzir índices de criminalidade, afirmam que:

As propostas mais comuns, no Brasil, oscilam entre as que defendem o maior rigor da lei na punição dos criminosos e as que enfatizam a necessidade de medidas sociais e preventivas para evitar que a exclusão social leve as pessoas para o crime⁶.

Humberto Barrionuevo Fabretti deixa claro:

A segurança é uma das grandes pretensões das sociedades ocidentais, que buscam mediante o desenvolvimento de estratégias de controle precaver-se dos riscos inerentes ao nosso tempo.

4. BAUMAN, Zygmunt. *Op. cit.*, p. 10.

5. SAPORI, Luís Flávio, SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Op. cit.*, p. 62.

6. SAPORI, Luís Flávio, SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Op. cit.*, p. 36.

Especificamente no que se refere ao risco de ser vítima de um crime, há uma suposição de que o Estado, em particular o Direito Penal, deve dar a resposta e prover a tão almejada segurança⁷.

O autor faz interessante evolução histórica do que se entende por segurança pública, passando da segurança individual (em momento anterior à Revolução Francesa) à segurança militar (proteção do Estado contra ataques externos, a partir do século XIX), da segurança humana (foca no indivíduo como principal beneficiário, voltando a proteção estatal a um conceito ampliado de segurança – em face da pobreza, fome, dentre outros ataques/males) à segurança cidadã. Acerca desta última aceção, Fabretti afirma:

A expressão “segurança cidadã” ganhou força para marcar a diferença entre as políticas de segurança desenvolvidas durante os regimes autoritários e as desenvolvidas depois das transições para regimes democráticos, de forma que o diferencial entre as duas concepções não pode limitar-se à existência ou não de uma democracia eleitoral, mas sim no fato de as novas políticas serem pautadas pela transparência, participação popular, subordinação à lei e respeito à cidadania e aos direitos humanos⁸.

E arremata:

Os desafios possíveis à segurança cidadã são infinitos variando desde a preservação dos espaços públicos, melhoria das atividades policiais e do sistema de justiça criminal, até a eliminação absoluta da criminalidade organizada transnacional⁹.

7. FABRETTI, Humberto Barrienuovo. *Op. cit.*, p. 44.

8. FABRETTI, Humberto Barrienuovo. *Op. cit.*, p. 67.

9. FABRETTI, Humberto Barrienuovo. *Op. cit.*, p. 68.

A segurança desejada, nos termos defendidos por Fabretti, é a segurança como prestação de um serviço público de qualidade, pautada pela observância dos direitos fundamentais dos envolvidos (autor do fato, testemunhas e vítima) e que não se oriente pura e tão somente pela garantia da ordem pública a qualquer custo (há limites que não devem ser ultrapassados).

A noção de que os órgãos de persecução penal prestam um serviço público e que, como tal, deve-se buscar a maximização da qualidade no atendimento aos envolvidos é interessante e faz com que o trabalho das forças estatais que lidam com a aplicação da lei penal ganhe em técnica, contribuindo para um melhor resultado (a ideia de que o aparelho de persecução atuará nos estritos limites da lei é muito importante para que a população confie no trabalho dos órgãos de controle social formal e isso impacta positivamente na redução da cifra oculta¹⁰, no maior fornecimento de informações acerca da prática de crimes por parte da sociedade, dentre outros aspectos).

Indubitavelmente o binômio respeito/confiança é fundamental na atuação os órgãos de segurança. O cidadão precisa respeitar a presença e os comandos da polícia e confiar numa atuação serena e pautada na observância da lei. Quanto maior essa sinergia (sociedade órgãos policiais), melhor e mais efetiva será a atuação estatal preventiva e investigativa.

10. Também conhecida como cifra negra. É a diferença entre quantidade de ilícitos praticados efetivamente e os que chegam, formalmente, ao conhecimento dos órgãos públicos de persecução.

4.3. O sistema de persecução penal brasileiro (o sistema processual penal acusatório brasileiro)

Em nível constitucional, o artigo 144 da Constituição Federal informa os órgãos que compõem o sistema de segurança pública (aliando este a outros dispositivos constitucionais, podemos constatar os contornos do sistema de persecução penal brasileiro). Citado dispositivo deixa claro que a segurança pública se traduz em “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Os órgãos que têm a missão constitucional de garantir a segurança pública podem ser divididos em dois grupos: i) a polícia preventiva (ostensiva); e ii) polícia investigativa (velada, descaracterizada, investigativa).

Luigi Ferrajoli, acerca das funções primordiais da polícia, sentencia:

Na lógica do Estado de direito, as funções de polícia deveriam ser limitadas a apenas três atividades: a atividade investigativa, com respeito aos crimes e aos ilícitos administrativos, a atividade de prevenção de uns e de outros, e aquelas executivas e auxiliares da jurisdição e da administração¹¹.

A polícia preventiva é ostensiva, seus integrantes usam fardas, circulam com armas à mostra e suas viaturas são caracterizadas (demonstram claramente que o veículo é policial), tudo voltado à materialização do seu fim precípua: a prevenção do delito. Esse aparelho policial atua para desestimular o cidadão a cometer crimes pela presença clara e visível do Estado. Nele

11. FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 709.

estão inseridos a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias militares dos Estados, as polícias penais dos Estados e da União e as guardas municipais¹² (na forma dos §§ 2º, 3º, 5º, 5º-A e 8º do artigo 144 da Constituição Federal¹³).

A polícia investigativa ou judiciária¹⁴ (polícias civis dos Estados e a polícia federal) é responsável pela apuração de infrações penais (na forma dos §§ 1º e 4º do artigo 144 da Constituição Federal¹⁵). O objetivo é elucidar fatos supostamente criminosos, identificando seus autores (caso se detecte que

12. Na ADPF 995, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

13. Art. 144. (...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

14. As polícias que cuidam da investigação são conhecidas como polícias judiciárias, porque uma das suas tarefas é cumprir ordens emanadas do Poder Judiciário (buscas, prisões, dentre outras).

15. Art. 144. (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

efetivamente foi praticado um delito). O fruto da investigação pode ser utilizado pelo órgão acusador oficial (Ministério Público) para subsidiar o oferecimento de denúncia (objetivando aplicação do poder-dever de punir do Estado).

Sobre a atuação da polícia investigativa, sua separação da polícia preventiva e a necessária garantia da sua independência, Ferrajoli¹⁶ afirma:

Em particular, a polícia judiciária, destinada à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao Executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao Poder Judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender.

O sistema de persecução penal brasileiro (que, em face da adoção do sistema processual penal acusatório¹⁷, pressupõe

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

16. FERRAJOLI, Luigi. Op cit, p. 709.

17. Vide artigo 3º-A do Código de Processo Penal – Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

separação e especialização das funções estatais) é composto, ainda: i) pelo Ministério Público (que exerce, como dito, a função de acusador oficial, nos termos do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal¹⁸); ii) pela Defensoria Pública¹⁹ (órgão estatal que oportuniza defesa aos réus pobres, que não têm recursos financeiros para custear advogado, na forma do artigo 134 da Constituição Federal); iii) pelo Poder Judiciário (função estatal de julgar, exercida em suas diferentes especializações e instâncias – artigos 92 e seguintes da Constituição Federal); iv) pelos órgãos que compõem o sistema de execução penal (função estatal de executar comando condenatórios irrecorríveis – artigo 61 da Lei 7.210/84).

Melhor conceituando o sistema acusatório, Luigi Ferrajoli²⁰ esclarece:

Justamente, pode-se chamar acusatório todo sistema processual que tem o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento como um debate paritário, iniciado pela acusação, à qual compete o ônus da prova, desenvolvida com a defesa mediante um contraditório público e oral e solucionado pelo juiz, com base em sua livre convicção.

18. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

19. Não farei referência aos advogados particulares (Ordem dos Advogados do Brasil), porquanto o objetivo é demonstrar da divisão de funções estatais no âmbito da persecução penal (considerando o sistema processual penal acusatório brasileiro).

20. FERRAJOLI, Luigi. *Op. cit.*, p. 519-520.

Salo de Carvalho²¹, sobre o sistema acusatório, esclarece:

A estrutura acusatória, fundada em procedimentos de verificação e em técnicas de refutabilidade, pressupõe a rígida separação dos sujeitos processuais em configuração triádica instrumentalizada por duas classes de garantias. Desta forma, a atividade cognoscitiva estaria assegurada por garantias primárias (formulação da imputação, carga da prova e direito de defesa) e secundárias (publicidade, oralidade, legalidade e motivação).

Alexandre Morais da Rosa²², diferenciando o modelo inquisitivo do acusatório, afirma:

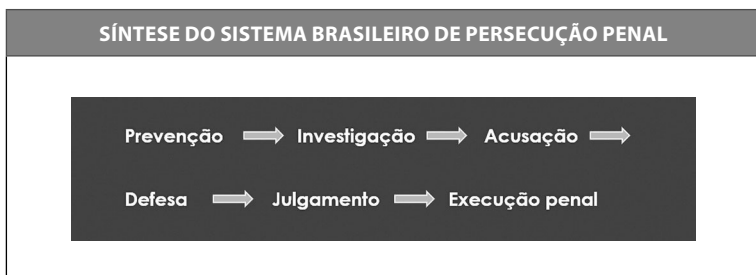
No modelo Inquisitório o juiz congrega, em relação à gestão da prova, poderes de iniciativa e de produção, enquanto no Acusatório essa responsabilidade é dos jogadores, sem que possa exercer papel de protagonismo. De outra face, no Inquisitório a liberdade do condutor do feito na sua produção é praticamente absoluta, no tempo em que no Acusatório a regulamentação é precisa, evitando que o juiz se arvore num papel que não é seu.

Para evitar distorções, é muito importante que não se perca de vista a divisão constitucional de atribuições dos atores que compõem o sistema processual penal. A usurpação das atribuições de um órgão por outro deve ser evitada, porque pode resultar em ofensa a direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. A melhor solução é fornecer adequada estrutura a todas as instituições, de forma que cada uma delas exerça corretamente suas funções, nos exatos termos do ordenamento jurídico.

21. CARVALHO, Salo de. *Op. cit.*, p. 165.

22. DA ROSA, Alexandre Morais. *Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos*, Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 287.

O sistema de persecução penal que se extrai da Constituição Federal brasileira de 1988 e da nossa legislação, em arremate, contemplou a especialização dos órgãos e a repartição de funções desde o patrulhamento ostensivo até a execução da pena. Em síntese:



FUNÇÃO ESTATAL	ÓRGÃOS
Prevenção	Polícias Militares
	Polícia Rodoviária Federal
	Polícia Ferroviária Federal
	Polícias Penais
	Guardas municipais
Investigação	Polícias civis
	Polícia Federal
Acusação	Ministério Público
Defesa	Defensoria Pública (e OAB)
Julgamento	Poder Judiciário
Execução penal	Artigo 61 da Lei de Execução Penal

4.4. O sistema acusatório brasileiro é um sistema falido?

Em que pese racionalmente construído, o sistema processual penal brasileiro é bastante contestado. Trata-se, afinal, de um sistema correto ou equivocado?

Em verdade, a diuturna impressão de que o sistema desenhado na Constituição Federal não funciona talvez decorra do fato de que ele nunca foi materializado efetivamente. Explico.

Falar na materialização plena da **função preventiva** do sistema (exercida pelas polícias ostensivas) pressupõe estruturas policiais aptas a dar ao cidadão sensação de segurança por meio da sua presença (com o fito de desestimular a prática delitiva). O efetivo deveria ser suficiente para permitir o patrulhamento ostensivo em áreas consideradas críticas (centro comercial e locais onde a criminalidade é mais violenta, segundo as estatísticas de registros de ocorrências policiais). Os policiais deveriam ser bem treinados (e orientados acerca da necessidade de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos abordados) e equipados adequadamente (com armas letais, menos letais, de controle de distúrbio civil, dentre outras). Os salários deviam ser dignos para os que devotam sua vida à proteção da população (para minimizar o subemprego e dificultar a corrupção). Por fim, a atuação das corregedorias e dos órgãos de controle externo (de forma a coibir eventuais desvios) precisaria ser forte e isenta.

Sobre a atuação preventiva (e ideal) das polícias ostensivas, Luís Flávio Saporì e Gláucio Ary Dillon Soares²³ asseveram:

O efetivo policial, quando distribuído nos locais e horários de maior incidência de criminalidade (zonas quentes de criminali-

23. SAPORI, Luís Flávio, SOARES, Gláucio Ary Dillon. *Op. cit.*, p. 84.

dade), é capaz de reduzir a ocorrência do fenômeno. A presença de policiais fardados, patrulhando diariamente vias públicas, reduz as oportunidades para o cometimento de crimes.

As polícias investigativas (materialização da **função estatal investigativa**) deveriam: i) ter efetivo suficiente para responder às apurações de sua alçada (quantitativo razoável de delegados de polícia e demais policiais); ii) investir na preparação técnica dos seus integrantes (formação voltada ao respeito dos direitos individuais e à profícua coleta de elementos informativos e provas da prática delitiva); iii) contar com perícia equipada e bem treinada (a prova pericial é importante ferramenta para elucidação de crimes); iv) contar com delegacias confortáveis para receber vítimas e acomodar policiais; v) oferecer salário atrativo; vi) oferecer equipamentos adequados (equipamentos discretos, viaturas e armas, por exemplo); vii) estimular atuação rígida e isenta da corregedoria e dos órgãos de controle externo.

O Ministério Público (**função estatal acusatória**), a Defensoria Pública (**função estatal de defesa dos hipossuficientes**) e o Poder Judiciário (**função estatal de julgar**) deveriam ter membros e servidores suficientes para dar vazão aos casos criminais com celeridade, evitando demora excessiva no trâmite de processos (essa lentidão significa no desrespeito do direito fundamental à razoável duração do processo²⁴).

Por fim, o sistema de execução penal (**função estatal de executar os comandos condenatórios irrecorríveis**) deveria: i) contar com estabelecimentos penais adequados aos termos da Lei 7.210/84 (evitando a superlotação carcerária e

24. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal afirma: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

o desrespeito aos direitos fundamentais dos condenados); ii) treinar, equipar e remunerar adequadamente os policiais penais e demais servidores que atuam nos estabelecimentos penais; iii) possibilitar efetivamente o cumprimento dos fins da pena (retribuição, prevenção e ressocialização).

O sistema de persecução penal, caso materializado corretamente, permitiria (hipoteticamente) que: i) houvesse desestímulo à prática de crimes (em face da presença efetiva da polícia preventiva); ii) percebida uma infração que deixa vestígios (caso, ainda assim, fosse praticado um crime), por exemplo, a cena fosse bem isolada (nos exatos termos do inciso I do artigo 6º do Código de Processo Penal); iii) a perícia fosse efetivada de maneira profícua (com o fito de cumprir o quanto determinado pelo artigo 158²⁵, seguindo as etapas da cadeia de custódia²⁶, evitando a utilização do artigo 167²⁷ e a funesta consequência descrita na alínea 'b' do inciso III do artigo 564²⁸, todos do Código de Processo Penal); iv) policiais bem treinados fossem a campo entrevistar pessoas, colher

25. Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I – violência doméstica e familiar contra mulher;

II – violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

26. Artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei 13.964/19.

27. Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

28. Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

imagens de câmeras e coligir elementos outros que auxiliassem a autoridade policial a elucidar o fato; v) que eventuais situações flagranciais fossem solucionadas rapidamente, para que a polícia ostensiva voltasse rapidamente às ruas; vi) tendo em mãos uma investigação robusta e bem dirigida, o Ministério Público (entendendo haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva) propusesse inicial acusatória; vii) iniciado o processo, houvesse efetiva atuação da defesa (inclusive a pública, caso o réu não tenha recursos para constituir advogado); viii) o Poder Judiciário se pronunciasse sem excessiva demora sobre o caso criminal, prolatando sentença condenatória (caso, obviamente, exista prova sobeja, colhida sob o crivo do contraditório) ix) com o trânsito em julgado da sentença condenatória, os órgãos da execução penal fizessem valer a decisão definitiva, seguindo o sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade com efetivo respeito aos direitos fundamentais do condenado e atendendo aos objetivos ecléticos da punição (retribuição, prevenção e ressocialização).

Vê-se que se trata de sistema extremamente equilibrado (de base acusatória), com efetiva divisão de atribuições conferida a órgãos distintos (evitando, com isso, concentração de poder) e com múltiplas possibilidades de supervisão. Apenas para exemplificar esse sistema de freios/contrapesos, saliento que: i) a polícia é fiscalizada pelo Ministério Público²⁹ e tem sua atuação observada pela defesa (caso o investigado constitua

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167.

29. O controle externo da atividade policial é exercido pelo Ministério Público, nos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal.